



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 24 de Maio de 1995

Número 21

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

S U P L E M E N T O

SUMARIO PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei nº 1/95.

Aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano económico 1995.

Lei nº 2/95.

Estabelece o Regime Geral de Isenções.

Lei nº 3/95.

Instituído o número de Identificação Fiscal.

Lei nº 4/95.

Autorizadas a Reavaliar os Elementos do seu Activo Imobilizado Corpóreo, as Pessoas Singulares ou Colectivas sujeitas a Contribuição Industrial.

Lei nº 5/95.

Estabelece e Regula as garantias dos sujeitos passivos e assegura a correcta arrecadação do Imposto sobre a Venda ao Público de Combustíveis.

Lei nº 6/95:

Alterados os artigos 5º, 6º, 13º e 19º do Regulamento de Serviços de Justiça Fiscal.

CAPÍTULO I

APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 1º

Aprovação

1. É aprovado pela presente lei o Orçamento Geral do Estado para 1995, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapa I, com o orçamento das receitas;
- b) Mapa II e III, com o orçamento das despesas.

2. Durante ano de 1995 é o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos e outras receitas constantes da legislação em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

ARTIGO 2º

Necessidade de financiamento do Orçamento Geral do Estado

1. Para cobertura do défice orçamental, fica o Governo autorizado:

- a) A contrair junto do Banco Central da Guiné-Bissau os empréstimos necessários à cobertura do défice orçamental;
- b) A utilizar o produto de empréstimos externos e de ajuda internacional que não estejam afectos a projectos de investimentos concretos.

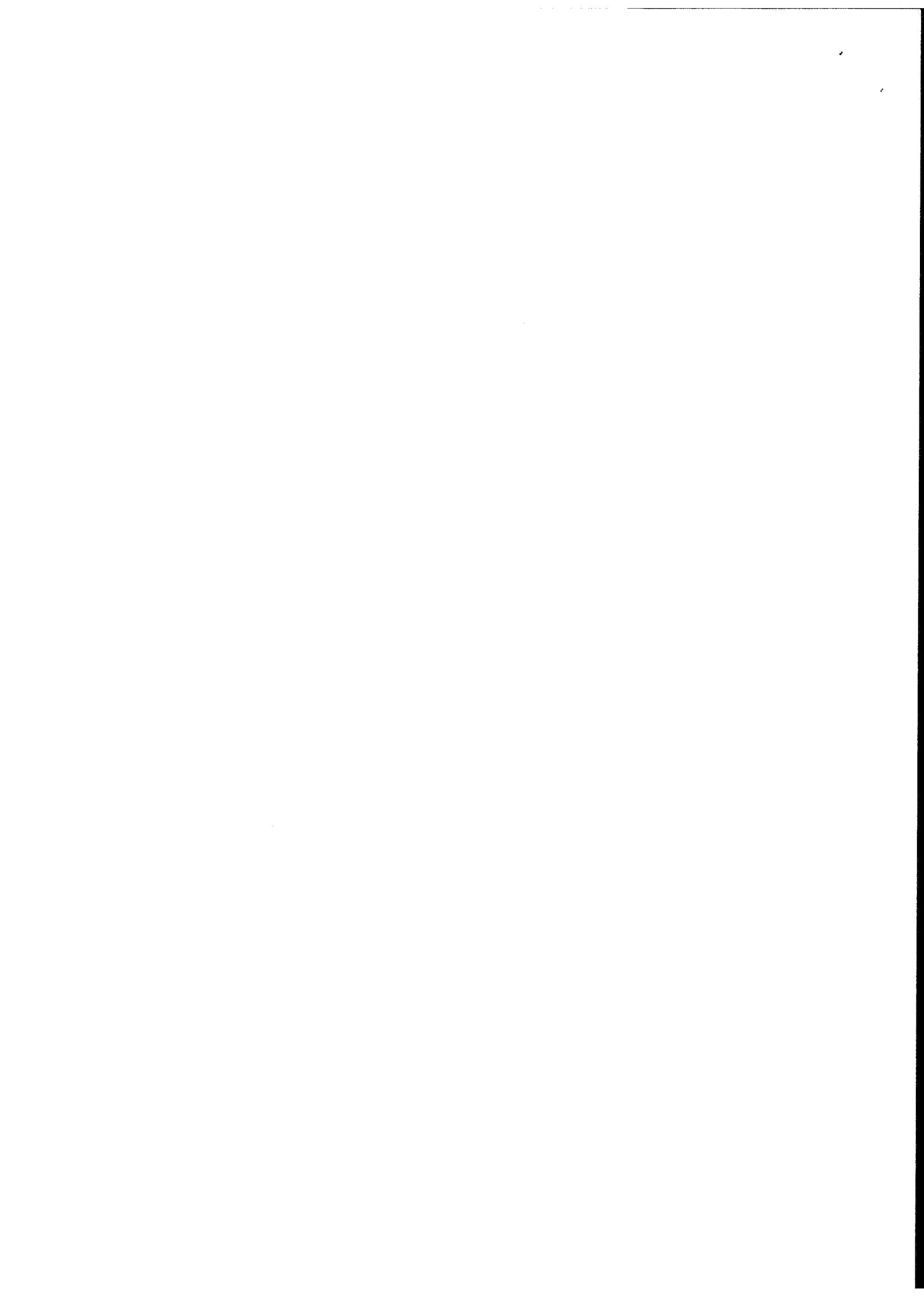
PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 1/95

de 24 de Maio

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos dos artigos 85º, nº 1, alínea g), e 91º, da Constituição, o seguinte:



Lei nº 2/95
de 24 de Maio

1. A isenção ou redução dos direitos de importação tem sido uma das facilidades concedidas pelo Estado dentro de uma política de criar condições favoráveis às actividades económicas com o fim de estimular o crescimento do nível do emprego, do nível de vida e de colmatar grandes deficiências a nível do sector produtivo essencial à satisfação das necessidades básicas da população.

De harmonia com os dados estatísticos disponíveis, tal prática levou a que, nos últimos anos, uma grande percentagem das receitas tributárias aduaneiras não tenha entrado nos cofres públicos em virtude da concessão de tal facilidade com a consequente diminuição dos meios financeiros necessários para ocorrer a necessidade fundamentais com que o País se vem debatendo.

A concessão de benefícios fiscais só é defensável desde que obedeça a ponderosos motivos de justiça social e de estratégia económica e sempre dentro de regras gerais e transparentes, respeitantes quer aos pressupostos das isenções, quer aos beneficiários, quer aos condicionalismos a que as mesmas ficam sujeitas de modo a que seja dado aos bens a utilização e o destino legalmente previstos.

Não pode esquecer-se que a isenção de direitos é uma providência de carácter excepcional que constitui um favor do Estado em benefício de certas actividades económicas ou de certas pessoas, pelo que tal tratamento deve rodear-se de particulares cuidados para não ter efeitos desfavoráveis em outros sectores da economia.

2. Entre os diplomas legais que consignam isenções de direitos de importação e de outras imposições cuja cobrança está a cargo das alfândegas podem discriminar-se, sem a pretensão de ser-se exaustivo, os seguintes:

- a) Decreto nº 18/85, de 20 de Abril, que aprova o Estatuto do Cooperante;
- b) Decreto nº 30/85, de 22 de Julho, que reconhece oficialmente a Caritas da Guiné-Bissau, como associação criada pela Igreja Católica, para os fins que indica;
- c) Decreto nº 5/88, de 12 de Fevereiro, que regulamenta as normas sobre as facilidades aduaneiras a conceder aos viajantes que entram ou saem do território nacional;
- d) Decreto nº 6/88, de 12 de Fevereiro, que simplifica o desembaraço fiscal de pequenas remessas ou encomendas enviadas do exterior do País;

- e) Decreto nº 7/88, de 12 de Fevereiro, que regulamenta a alienação de veículos automóveis importados em regime especial com as matrículas que indica;
- f) Decreto nº 8/88, de 12 de Fevereiro, que regulamenta as concessões de isenções de direitos e mais impostos aduaneiros que indica;
- g) Decreto nº 38/86, de 4 de Dezembro, que aprova o Estatuto Geral do Emigrante;
- h) Lei nº 2/91, de 9 de Maio, que aprova a lei quadro dos partidos políticos;
- i) Decreto-Lei nº 4/91, de 14 de Outubro, que aprova o Código de Investimento;
- j) Decreto nº 23/92, de 23 de Março, que disciplina a criação e o exercício das actividades das Organizações Não Governamentais (ONG's) Nacionais da Guiné-Bissau;
- l) Decreto nº 38-B/92, de 26 de Agosto, o qual determina que as importações de todos os bens e produtos dos quais seja proprietário o emigrante, além da taxa de serviços aduaneiros, estão sujeitas ao imposto de consumo segundo a tabela geral;
- m) Decreto nº 26/93, de 15 de Março, que regulamenta o controlo das isenções aduaneiras às importações feitas pelas entidades que indicam.

3. Estes diplomas constituem a estrutura dorsal das isenções em vigor, razão por que importa de algum modo harmonizar as diversas disposições de forma a sistematizar num diploma único as situações passíveis de um tratamento unificado.

4. Na consecução deste objectivo foram extraídas dos diversos diplomas as normas que expressamente regulavam a concessão de isenções, mantendo contudo a respectiva autonomia ainda que necessariamente modificados. São eles:

- a) O Estatuto do Cooperante aprovado pelo Decreto nº 18/85, de 20 de Abril, o qual prevê no artigo 9º que o cooperante e a família beneficiam de isenção de direitos e impostos alfandegários sobre determinados bens para o seu uso pessoal ou para o exercício das suas funções quer na importação quer na exportação;
- b) O Estatuto do Emigrante aprovado pelo Decreto nº 38/86, de 4 de Dezembro alterado pelo Decreto nº 38-B/92. No

que a este Diploma se refere, aproveitou-se a oportunidade para alterar as normas respeitantes a isenções nomeadamente com a introdução de limites quantitativas dos bens a importar pelo emigrante e com o estabelecimento de prazos para a sua alienação.

c) A Lei nº 2/91, de 9 de Maio, que aprova a lei quadro dos partidos políticos, prevendo no artigo 26º que os mesmos possam beneficiar de algumas isenções fiscais, nomeadamente "direitos e demais imposições aduaneiras sobre materiais e equipamentos importados e destinados a sua primeira instalação".

d) O Decreto nº 23/92, de 23 de Março, que disciplina a criação e o exercício das actividades das Organizações Não-Governamentais (ONG's) Nacionais da Guiné-Bissau, prevendo no artigo 16º a "isenção dos direitos aduaneiros para as viaturas, equipamentos e materiais importados no quadro dos projectos do desenvolvimento, desde que os mesmos sejam destinados unicamente aos fins mencionados no projecto, ou às necessidades do seu funcionamento".

5 Não foram introduzidas quaisquer alterações no Código de Investimento aprovado pelo Decreto nº 4/91 de 14 de Outubro, em virtude de se prever nos seus artigos 12º e 13º normas respeitantes simultaneamente à importação temporária e a importação definitiva, tarefa esta só possível quando se proceder à reformulação do regime geral de importação temporária.

Além disso prevê ainda, o Código de Investimento, nos seus artigos 18º e 20º as regras de controlo, as consequências do incumprimento das condições do projecto por parte do investidor e os casos de liquidação ou cessação de actividades o que obriga a manter, na íntegra, o diploma em questão sob pena de o mesmo ficar privado da sua coerência lógica e unidade sistemática.

De qualquer modo procedeu-se à isenção no presente diploma de algumas normas remissivas e à criação de outras respeitantes ao controlo dos pressupostos na autorização do regime.

6. Quanto às normas sobre as facilidades aduaneiras a conceder aos viajantes que entram ou saem do território nacional, mantiveram-se genericamente os princípios que consubstanciam as disposições constantes do Decreto nº 5/88, de 12 de Fevereiro, aproveitando-se a oportunidade para introduzir algumas correcções, umas inevitáveis e outras consideradas mais ajustadas ao controlo dos procedimentos atinentes ao desembarço aduaneiro das bagagens dos viajantes.

Manteve-se o tratamento específico desta matéria aduaneira em virtude de tais normas deverem ser sistematizadas mais apropriadamente dentro do regime de importação temporária ou de exportação temporária, conforme se trate, respectivamente, de viajantes não residentes ou de viajantes residentes o não no âmbito das situações típicas de isenção.

7. Quanto às isenções concedidas no âmbito de privilégios diplomáticos introduzem-se neste diploma normas relativas aos condicionalismos, à definição dos limites quantitativos para determinados grupos de mercadorias e, ainda, às formalidades a observar no processo de despacho.

8. Como medida inovadora no campo das Finanças Públicas entendeu o Governo proceder à eliminação das normas relativas a isenções de que beneficiavam os Organismos do Estado colocando em igualdade de situações todos os agentes económicos quer públicos quer privados, estabelecendo-se, assim, uma sã concorrência que uma economia de mercado postula.

9. Finalmente, centralizou-se no presente decreto o regime geral das isenções não previstas nos diplomas referidos e em instrumentos jurídicos de direito internacional, procurando tipificar-se de uma forma rigorosa e clara as situações abrangidas por isenções aduaneiras, objectiva ou subjectivamente consideradas.

Como um dos aspectos fundamentais na problemática das isenções reside no controlo dos pressupostos, dos condicionalismos e sobretudo da utilização ou do destino dado às mercadorias que beneficiaram de isenção, reservou-se um capítulo especial para pormenorizar os procedimentos que devem ser seguidos de modo a prevenir, sempre que possível e a reprimir as fraudes fiscais, nomeadamente pela exigência da reposição da situação tributária.

Aproveita-se para destacar que as disposições deste diploma, respeitantes aos procedimentos e controlos, se aplicam também as isenções previstas noutros instrumentos jurídicos mesmo de direito internacional.

Aos serviços de cujo parecer depende a concessão das isenções e, especificamente, aos serviços de inspecção e fiscalização da Direcção-Geral das Alfândegas cabe a grande tarefa de impedir que instrumentos criados pelo Governo para garantir condições favoráveis ao crescimento económico do País e à satisfação das necessidades básicas da população não redundem em formas de defraudar a Fazenda Nacional e impedir a sã concorrência entre os sectores económicos nacionais.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do artigo 85º e da alínea d) do artigo 86º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. São isentas de direitos as importações definitivas dos bens referidos no presente diploma, nas condições e limites fixados nos artigos seguintes.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) "Direitos", os direitos de importação e o imposto de consumo";
- b) "Bens pessoais", os bens afectos ao uso pessoal dos interessados ou às necessidades do seu agregado familiar e que pela sua natureza ou quantidade não traduzam qualquer preocupação de ordem comercial.

CAPÍTULO I

**BENS PESSOAIS PERTENCENTES A PARTICULARES
QUE TRANSFEREM A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL
PARA O TERRITÓRIO NACIONAL.**

ARTIGO 2º

1. São isentos de direitos os bens pessoais importados por particulares que transfiram a sua residência habitual para o País.

2. Constituem, nomeadamente, bens pessoais:

- a) O vestuário e os objectos de uso pessoal;
- b) A roupa de casa, os móveis ou os artigos de equipamento destinados ao uso pessoal dos interessados e às necessidades da sua casa;
- c) Os velocípedes, os motociclos, os veículos automóveis de uso privado e os seus reboques, as caravanas de campismo, os barcos de recreio e desporto e os aviões de turismo;
- d) As provisões de casa que correspondam a um abastecimento familiar normal, os animais domésticos e de sela, assim como os instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários ao exercício da profissão do interessado.

3. A isenção limita-se aos bens pessoais que, salvo casos justificados por circunstâncias especiais, tenham estado na posse do interessado e, tratando-se de bens não consumíveis, tenham sido por ele utilizados na sua anterior residência habitual durante, pelo menos, um ano e se destinem a ser utilizados para os mesmos fins na sua residência habitual em território nacional.

ARTIGO 3º

1. Para efeitos da concessão da isenção dos bens previstos na alínea b) do nº 2 do artigo 2º, os interessados devem fazer prova de que não têm habitação guarnecida no País à data da sua chegada, salvo tratando-se de funcionários civis ou militares que hajam permanecido fora do país, em comissão de serviço público, por um prazo superior a um ano e apresentem certificado probatório, passado pelo Cônsul da Guiné-Bissau no País donde procedem ou pela autoridade administrativa da área, de que os referidos bens, devidamente relacionados, constituem há mais de um ano o recheio de sua casa nesse país.

2. Para efeitos de concessão da isenção dos bens previstos na alínea c) do nº 2 do artigo anterior que não sejam acompanhados do respectivo título de propriedade, os interessados deverão apresentar igualmente certificado probatório passado pelas entidades referidas no nº 1.

3. O prazo de validade do certificado probatório referido nos números anteriores é de 120 dias.

ARTIGO 4º

O disposto nos artigos anteriores aplica-se também aos particulares que, tendo-se ausentado do País, a ele regressam antes de decorrido o prazo de um ano, desde que não tenham habitação guarnecida no País e comprovem que os bens previstos nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 2º já lhes pertenciam anteriormente à sua saída do País.

ARTIGO 5º

Tratando-se de funcionários civis ou militares que hajam permanecido fora do País, em comissão de serviço, por um prazo igual ou inferior a um ano, também lhes é aplicável a isenção de direitos para os bens constantes das alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 2º quando seja apresentado à alfândega certificado da autoridade administrativa guineense ou do ministério a que pertencem, conforme as circunstâncias, provando que o regresso foi determinado por motivo de serviço do Estado.

ARTIGO 6º

São isentos de direitos, sem as formalidades previstas nos artigos anteriores, as roupas e outros objectos de uso doméstico em pequena quantidade e de diminuto valor.

ARTIGO 7º

Quando se trate da primeira instalação de funcionários de missões consulares e diplomáticas acreditadas no País, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico são considerados bens pessoais para efeitos de isenção de direitos se houver tratamento de reciprocidade.

ARTIGO 8º

Não se consideram bens pessoais, para efeitos do artigo 2º, os bens que, pelo seu valor e quantidade, se presumam como destinados a fins comerciais.

CAPÍTULO II
MERCADORIAS CONTIDAS NAS BAGAGENS PESSOAIS
DOS VIAJANTES

ARTIGO 9º

São isentas de direitos as mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial cujo valor global não exceda, por viajante, o montante a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 10º

1. Relativamente às mercadorias a seguir mencionadas, a isenção limita-se, por viajante, às quantidades fixadas em relação a cada uma delas:

- a) Produtos do tabaco: 200 cigarros ou 100 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade) ou 50 charutos ou 250 gramas de tabaco para fumar ou um sortido proporcional destes diferentes produtos;
- b) Álcool e bebidas alcoólicas: 2 litros;
- c) Perfumes: 50 gramas;
- d) Águas de toucador: 0,25 litros;
- e) Medicamentos: quantidades correspondentes às necessidades pessoais dos viajantes.

2. Os viajantes menores não beneficiam de qualquer isenção para as mercadorias visadas nas alíneas a) e b) do nº 1.

ARTIGO 11º

1. Quando o valor global das mercadorias se situar entre o montante constante do despacho a que se refere o artigo 9º e o triplo desse montante, aplicar-se-á a tributação forfetária de 15% ad valorem, a qual incidirá sobre o valor igual à diferença entre aqueles dois montantes, entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

2. Quando o valor global das mercadorias exceder o triplo do montante constante do referido despacho, aplicar-se-á a tributação

normal de acordo com a classificação pautal que lhes couber na Pauta de Importação, sem prejuízo de ser concedida a isenção até ao limite previsto no artigo 9º, entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

ARTIGO 12º

Para efeitos de aplicação deste capítulo, consideram-se desprovidas de qualquer carácter comercial as importações que apresentem um carácter ocasional e que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes ou destinadas a oferta, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.

ARTIGO 13º

As mercadorias sujeitas a direitos nas condições previstas no artigo 11º não são separadas para efeitos de despacho de caderneta ou de despacho de fórmula volante, consoante o caso.

ARTIGO 14º

Depois de submetidas a despacho, as mercadorias separadas das bagagens podem sair isoladamente ou incluídas nos volumes da respectiva bagagem.

ARTIGO 15º

1. Quando os viajantes não queiram submeter a despacho as mercadorias separadas, estas serão seladas depois de descritas em bilhete de caderneta em triplicado, ficando o original na caderneta, o triplicado junto ao separado de bagagem e destinando-se o duplicado ao viajante que deverá apresentá-lo no momento em que solicitar o despacho.

2. A solicitação do viajante, as autoridades aduaneiras procederão à selagem dos volumes de bagagem que contenham mercadorias separadas que não sejam submetidas imediatamente a despacho.

ARTIGO 16º

As dúvidas ou desacordos suscitados na separação das mercadorias para pagamento de direitos serão resolvidos pelo chefe da respectiva estância aduaneira.

ARTIGO 17º

Os volumes de bagagem que não forem desalfandegados no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada nas estâncias aduaneiras serão selados e relacionados em guias em duplicado e remetidos para o depósito real, devolvendo-se à estância aduaneira remetente o duplicado da guia com o respectivo recibo.

ARTIGO 18º

As pessoas que transitam frequentemente pela fronteira beneficiarão das isenções que forem fixadas para cada estância aduaneira de fronteira pelo director da alfândega, sob proposta do respectivo chefe.

CAPÍTULO III

PEQUENAS REMESSAS ENVIADAS A PARTICULARES

ARTIGO 19º

São isentas de direitos as mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial, enviadas gratuitamente por um particular a outro particular e cujo valor global não exceda o montante a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 20º

Relativamente às mercadorias a seguir mencionadas, a isenção limita-se, por remessa, às quantidades fixadas em relação a cada uma delas:

- a) Produção do tabaco: 50 cigarros ou 25 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade) ou 10 charutos ou 50 gramas de tabaco para fumar ou um sortido proporcional destes diferentes produtos;
- b) Álcoois e bebidas alcoólicas: um litro;
- c) Perfumes: 50 gramas;
- d) Águas de toucador: 0,25 litros.

ARTIGO 21º

1. Quando o valor global das mercadorias exceder o montante constante do despacho a que se refere o artigo 19º, aplicar-se-á a tributação forfetária de 15% ad valorem, salvo se o interessado solicitar a aplicação dos direitos de importação respectivos, entendendo-se que o valor de uma mercadoria não pode ser fraccionado.

2. Estão excluídas da aplicação desta tributação forfetária as mercadorias classificadas pelo capítulo 24 da Pauta de Importação.

ARTIGO 22º

O disposto neste diploma é extensivo às remessas enviadas ao destinatário como objecto de correspondência postal ou como encomenda postal.

ARTIGO 23º

Para o desalfandegamento das mercadorias objecto deste capítulo quando sujeitas a direitos, deverá ser utilizado o bilhete de despacho de caderneta cobrando-se apenas a tributação forfetária, o imposto do selo e o custo do impresso, salvo nos casos previstos na parte final do nº 1 e no nº 2 do artigo 21º.

ARTIGO 24º

Para efeito de aplicação deste capítulo, entende-se por pequenas remessas sem carácter comercial, as remessas que, simultaneamente, tenham um carácter ocasional e contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não traduzindo a sua natureza ou quantidade qualquer preocupação de ordem comercial.

CAPÍTULO IV

BENS PESSOAIS ADQUIRIDOS POR VIA SUCESSÓRIA

ARTIGO 25º

Estão isentas de direitos as importações de bens pessoais adquiridos, quer por sucessão legítima, quer por sucessão testamentária, por uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual no território nacional.

ARTIGO 26º

Estão excluídos da isenção:

- a) Os álcoois e as bebidas alcoólicas;
- b) O tabaco e os produtos do tabaco;
- c) Os meios de transporte comerciais;
- d) Os materiais para uso profissional com excepção dos instrumentos portáteis de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários para o exercício da profissão do falecido;
- e) As matérias-primas e os produtos manufacturados ou semi-manufacturados;
- f) Os animais vivos e as existências de produtos agrícolas que excedam as quantidades correspondente a um abastecimento familiar normal.

ARTIGO 27º

1. A isenção só será concedida para os bens pessoais declarados para introdução no consumo e mais tardar no prazo de dois anos a contar da posse dos bens, podendo este prazo ser prorrogado pelo Director-Geral das Alfândegas quando ocorrerem circunstâncias excepcionais.

2. A importação dos bens pessoais pode ser efectuada uma ou várias vezes dentro do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 28º

O disposto nos artigos 25º a 27º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos bens pessoais adquiridos, por sucessão testamentária, por pessoas colectivas estabelecidas no território nacional que exerçam actividades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V

MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANIZAÇÕES DE NATUREZA CARITATIVA OU HUMANITÁRIA

ARTIGO 29º

São isentas de direitos:

- a) As mercadorias de primeira necessidade importadas por organismos do Estado ou por outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos, reconhecidos pelo Ministro das Finanças, para serem distribuídas gratuitamente a pessoas necessitadas;
- b) As mercadorias de qualquer natureza enviadas gratuitamente por uma pessoa ou por um organismo estabelecido fora do território nacional e sem qualquer intenção de ordem comercial, a organismos do Estado ou a outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos, reconhecidos pelo Ministro das Finanças, para serem utilizados exclusivamente nas necessidades do seu funcionamento e na realização dos seus objectivos.

ARTIGO 30º

A isenção só é concedida aos organismos cuja escrita permita às autoridades competentes controlar o destino dado às mercadorias e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

ARTIGO 31º

1. As mercadorias isentas não podem ser objecto de empréstimo, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, para fins diferentes dos previstos no artigo 29º.

2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um organismo, reconhecido pelo Ministro das Finanças como beneficiário da isenção nos termos do artigo 29º, a isenção manter-se-á, desde que previamente autorizada pela Direcção-Geral das Alfândegas.

3. Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão sujeita as mercadorias ao pagamento prévio dos direitos com a taxa em vigor à data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO VI

OFERTAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ARTIGO 32º

São isentas de direitos:

- a) As mercadorias importadas por pessoas que tenham efectuado uma visita oficial a um país estrangeiro e que nessa ocasião as tenham recebido como oferta das autoridades que as acolheram;
- b) As mercadorias importadas por pessoas que venham efectuar uma visita oficial ao País, destinadas a serem oferecidas a autoridades que as acolhem;
- c) As mercadorias enviadas a título de oferta, como penhor de amizade ou de cordialidade, por uma autoridade oficial, por uma colectividade pública ou por um grupo que exerçam actividades de interesse público, situados num país estrangeiro, a uma autoridade oficial, a uma colectividade pública ou a um grupo que exerçam actividades de interesse público, situados no território nacional, reconhecidos pelo Ministro das Finanças como competentes para receberem tais objectos com isenção;
- d) As mercadorias oferecidas ao Estado, à Assembleia Nacional Popular, aos Comités de Estado ou a outros organismos oficiais, por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 33º

A isenção só é concedida se as mercadorias forem oferecidas a título ocasional, não traduzirem pela sua natureza, valor e quantidade, qualquer intenção de ordem comercial e não forem utilizadas para fins comerciais.

CAPÍTULO VII

OBJECTOS DE CARÁCTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO OU CULTURAL; INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS

ARTIGO 34º

São isentos de direitos os objectos de carácter educativo, científico ou cultural desde que se destinem quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública de carácter científico, educativo ou cultural quer a outros estabelecimentos ou organismos previamente aprovados pelo Ministro das Finanças para receberem esse objectos com isenção.

ARTIGO 35º

1. São igualmente isentos de direitos aduaneiros os instrumentos e aparelhos científicos quando importados exclusivamente para fins não comerciais.

2. A isenção referida no número anterior limita-se aos instrumentos que se destinem quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica quer a estabelecimentos de carácter privado com idêntica actividade desde que previamente aprovados pelo Ministro das Finanças para receberem esses instrumentos e aparelhos com isenção.

ARTIGO 36º

Encontram-se ainda abrangidas pela isenção as ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação e as peças sobressalentes, componentes ou acessórios especificamente destinados aos instrumentos ou aparelhos científicos quando importados simultaneamente ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a esses instrumentos ou aparelhos.

ARTIGO 37º

Para efeitos da concessão da isenção prevista nos artigos 35º e 36º, entende-se por:

- a) instrumento ou aparelho científico, um instrumento que, em virtude das suas características técnicas objectivas e dos resultados que permite obter, é exclusiva ou principalmente apto para a realização de actividades científicas.
- b) importados para fins não comerciais, os aparelhos ou instrumentos científicos destinados a serem utilizados para

fins de investigação científica ou de ensino sem intuito lucrativo.

ARTIGO 38º

1. Os objectos de carácter educativo, científico ou cultural e os instrumentos e aparelhos científicos importados com isenção não podem ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito sem autorização das autoridades aduaneiras competentes e desde que sejam pagos previamente os direitos aduaneiros segundo as taxas em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão com base no valor aduaneiro aceite pelas autoridades aduaneiras.

2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da isenção nos termos dos artigos 34º e 35º, esta manter-se-á desde que previamente autorizada pela Direcção-Geral das Alfândegas

ARTIGO 39º

1. Os objectos, os instrumentos e os aparelhos que permaneçam em poder de estabelecimentos ou organismos que deixem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da isenção ficarão sujeitos aos respectivos direitos aduaneiros segundo a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixaram de estar satisfeitas com base no valor aduaneiro aceite pelas autoridades aduaneiras.

2. Os objectos, os instrumentos e os aparelhos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da isenção para fins diferentes dos previstos na sua concessão ficarão sujeitos aos direitos aduaneiros segundo a taxa em vigor na data em que lhes tenha sido dado um outro uso com base no valor aduaneiro aceite pelas autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO VIII

CAIXÕES, URNÁS FUNERÁRIAS E ARTIGOS DE ORNAMENTAÇÃO FÚNEBRE

ARTIGO 40º

São isentos de direitos:

- a) Os caixões contendo os corpos e as urnas contendo as cinzas de defuntos, assim como flores, coroas e outros objectos de ornamentação, que normalmente os acompanham;

- b) As flores, coroas e outros objectos de ornamentação trazidos pelas pessoas residentes no estrangeiro que venham assistir a funerais ou que se destinem a decorar túmulos situados no território nacional, desde que a natureza e quantidades dessas importações não traduzam qualquer intenção de ordem comercial

CAPÍTULO IX

MERCADORIAS DESTINADAS A EMIGRANTES, COOPERANTES, PARTIDOS POLÍTICOS, ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS E CORPO DIPLOMÁTICO E CONSULAR

SECÇÃO I

EMIGRANTES

ARTIGO 41º

1. Salvo estipulação em contrário, são aplicáveis aos emigrantes as disposições especialmente previstas para os viajantes não residentes e para os viajantes que venham fixar domicílio no País.

2. As importações de mercadorias, incluindo veículos automóveis, desprovidas de carácter comercial, efectuadas por emigrantes, apenas são isentas de direitos de importação.

3. A isenção de direitos de importação não abrange, porém, os produtos de tabaco e as bebidas alcoólicas.

4. Para efeito do estabelecido no nº 2, poderá o Ministro das Finanças estabelecer limites quantitativos às importações a efectuar por cada emigrante, mediante pareceres da Direcção Geral das Alfândegas e do Instituto de Apoio ao Emigrante.

ARTIGO 42º

Sempre que se verifique o seu regresso definitivo ao País, os emigrantes beneficiam da isenção de direitos, imposto de consumo e demais imposições aduaneiras na importação dos bens pessoais, com excepção dos veículos automóveis.

ARTIGO 43º

1. Os bens a que se refere o nº 2 do artigo 41º e o artigo 42º, não podem ser objecto de venda, locação ou de transmissão a qualquer outro título nos 12 meses seguintes à sua importação definitiva.

2. Os automóveis, isentos de direitos não podem ser objecto de venda, locação ou de transmissão a qualquer outro título nos

três anos seguintes à sua importação, salvo se o interessado for previamente autorizado pelo Director-Geral das Alfândegas e desde que proceda ao pagamento da totalidade ou parte das imposições aduaneiras de que beneficiou nos termos seguintes:

- a) A sua totalidade, se o pedido for apresentado antes do decurso de dois anos após a data da importação definitiva;
- b) 50% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso do 3º ano após a data da importação definitiva.

3. A isenção de direitos na importação de veículos automóveis só pode ser concedido a cada emigrante uma vez em cada três anos e desde que se encontrem preenchidas as restantes condições.

4. Para efeitos da concessão da isenção prevista no número anterior, o interessado deverá apresentar o pedido devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) A qualidade de emigrante através de ofício de Instituto de Apoio ao Emigrante;
- b) A permanência fora do País, através de certificado emitido pelo Cônsul da Guiné-Bissau ou pela autoridade administrativa da área de residência normal do país de emigração e, em circunstância especiais devidamente justificadas, mediante a apresentação de outros meios de prova, aceites como tais pelas autoridades aduaneiras competentes;
- c) A propriedade do veículo mediante a apresentação do original do título de registo de propriedade;
- d) A habilitação legal para conduzir, mediante a apresentação do original da licença de condução.

5. Os herdeiros legitimários de um emigrante que adquiram, por via sucessória, os bens a que se refere o presente diploma legislativo, podem importá-los com isenção de direitos e demais imposições aduaneiras desde que comprovem a sua aquisição por essa via.

SECÇÃO II

COOPERANTES

ARTIGO 44º

1. O Cooperante e respectiva família beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras relativamente aos bens de uso pessoal e doméstico, veículo automóvel e outros bens indispensáveis ao exercício das suas funções importados a título temporário.

2. O Cooperante e sua família beneficiam na saída de isenção de direitos e demais encargos aduaneiros relativamente aos bens pessoais adquiridos durante a sua permanência no País.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a concessão de eventuais benefícios consignados nos respectivos contratos.

4. Para efeitos da isenção o interessado deverá apresentar com o pedido, documento comprovativo do seu estatuto de cooperante

SECÇÃO III

PARTIDOS POLÍTICOS

ARTIGO 45º

Os Partidos Políticos, legalmente instituídos beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras na importação de materiais e equipamentos destinados à sua primeira instalação.

SECÇÃO IV

ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 46º

1. As Organizações Não Governamentais (ONG's) gozam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras para viaturas, equipamentos e materiais importados no quadro de projectos de desenvolvimento.

2. Os bens referidos no número anterior devem ser destinados única e exclusivamente aos fins mencionados no projecto ou as necessidades do seu funcionamento.

ARTIGO 47º

1. Para o efeito da concessão da isenção prevista no artigo anterior, deverá o interessado apresentar o pedido contendo todos os elementos de apreciação, tais como a identificação do projecto e a qualidade e quantidade das mercadorias a importar.

2. Para além dos elementos referidos anteriormente, o interessado deverá também apresentar documentos de apoio ao pedido e em perfeita conexão com o mesmo, tais como facturas, títulos de propriedade, listagem dos materiais, etc

SECÇÃO V

MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

ARTIGO 48º

1. As missões diplomáticas e consulares e os organismos internacionais acreditados no País e respectivos funcionários beneficiam da isenção de direitos e demais imposições aduaneiras aplicáveis, em regime de reciprocidade, na importação de veículos automóveis a título temporário, destinados ao seu serviço.

2. As mesmas pessoas podem ainda importar com isenção de direitos e demais imposições outras mercadorias e materiais destinadas à sua utilização ou para uso oficial da missão.

ARTIGO 49º

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros fixará por despacho os limites quantitativos dos veículos automóveis a importar nos termos do nº 1 do Artigo anterior bem como dos bens a que se refere o nº 2 do mesmo artigo.

2. Serão igualmente fixadas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros as normas reguladoras da atribuição dos tipos de matrículas bem como do conjunto de formalidades a cumprir pelos interessado para a obtenção da competente franquias.

ARTIGO 50º

As Alfândegas procederão ao despacho dos veículos automóveis e outras mercadorias a importar nos termos do artigo 48º mediante apresentação da franquias devidamente autorizada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 51º

1. Os materiais importados com isenção de direitos ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 48º somente poderão ser aplicados em fins deferentes daqueles que motivaram a respectiva isenção sem o pagamento dos direitos e demais imposições quando tenham decorrido três anos após a sua importação, podendo então ser substituídos por outros.

2. Tratando-se de veículos automóveis podem os mesmos ser importados definitivamente pelos seus proprietários nas condições estabelecidas no artigo 66º.

ARTIGO 52º

1. A transferência de propriedade dos veículos automóveis e outros bens importados nos termos do artigo 48º, a favor de

outras entidades mencionadas no mesmo artigo, não está sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições, mantendo-se o mesmo regime aduaneiro.

2. Para o efeito de aplicação do disposto no número anterior deverá ser apresentada na Direcção Geral das Alfândegas declaração de cedência de propriedade devidamente autorizada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

CAPÍTULO X OUTRAS ISENÇÕES

ARTIGO 53º

São isentos de direitos os medicamentos, especialmente os destinados a combater as doenças com carácter de flagelo social, nomeadamente glicosúria, paludismo, tuberculose, lepra, diabetes e também os pensos, apósitos e quaisquer aparelhos com a mesma finalidade, desde que importados por organismos do Estado ou por outros organismos, aprovados pelo Ministro das Finanças, para serem aplicados gratuitamente às pessoas necessitadas.

ARTIGO 54º

São isentos de direitos as armas, as munições, o material de guerra, o material de aquartelamento, os artigos de fardamento e as viaturas militares destinados às Forças Armadas e às corporações para-militares importados pelo Ministério da Defesa.

ARTIGO 55º

1. Beneficiam da isenção de direitos as mercadorias afectas a projectos de investimento importadas ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 12º do Código de Investimento aprovado pelo Decreto nº 4/91 de 14 de Outubro.

2. Não beneficiam de qualquer isenção as mercadorias que embora afectas a projectos de investimento, se destinem às actividades descritas no nº 2 do artigo 12º referido no número anterior.

3. Beneficiam da isenção até ao limite de 50% do respectivo montante as mercadorias destinadas às actividades não contempladas nos números anteriores.

ARTIGO 56º

A concessão da isenção para matérias-primas necessárias à produção apenas será autorizada dentro do prazo de 2 anos de acordo com as condições estabelecidas no nº 4 do artigo 13º do citado Código.

ARTIGO 57º

1. Para efeito da concessão da isenção prevista no artigo 55º deverá o interessado apresentar o pedido contendo todos os elementos de apreciação tais a identificação do projecto, bem como a descrição rigorosa da quantidade e qualidade das mercadorias a importar.

2. Para além dos elementos referidos no número anterior o interessado deverá também apresentar documentos de apoio ao pedido e em perfeita conexão com o mesmo tais como facturas, títulos de propriedade, listagem dos materiais a importar, etc.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 58º

As disposições do presente diploma, respeitantes a procedimentos e controlos, são extensivas, com as necessárias adaptações, às isenções estabelecidas noutros instrumentos jurídicos, salvo previsão expressa em contrário.

ARTIGO 59º

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado a quem sejam concedidas isenções, ficam sujeitas a inspecção da Direcção-Geral das Alfândegas para controlo da verificação dos pressupostos das mesmas e do cumprimento das obrigações impostas aos respectivos beneficiários.

ARTIGO 60º

1. Salvo disposição em contrário, o reconhecimento do direito à isenção depende da iniciativa dos interessados, os quais apresentarão um requerimento autónomo dirigido à entidade competente para a decisão, acompanhado da prova da verificação dos seus pressupostos nos termos da lei.

2. Os pedidos de isenção de direitos devem ser entregues antes de as mercadorias serem despachadas para consumo, podendo, todavia, os interessados, em caso de urgência e após apresentação dos mesmos, proceder ao seu desalfandegamento com depósito ou garantia dos respectivos direitos.

3. O despacho de indeferimento total ou parcial será sempre fundamentado e notificado ao requerente com indicação da susceptibilidade de recurso, respectivo prazo e órgão competente para conhecer do mesmo.

ARTIGO 61º

1. Salvo nos casos expressamente previstos, compete ao Ministro das Finanças decidir os pedidos de isenção de direitos na importação de mercadorias, após parecer da Direcção-Geral das Alfândegas.

2. Compete ao Director-Geral das Alfândegas decidir os pedidos de isenção de direitos sempre que nele sejam delegados poderes para tal pelo Ministro das Finanças.

3. Compete ao Director da Alfândega decidir os pedidos de isenção respeitantes às mercadorias a que se refere o Capítulo I deste diploma, o qual poderá delegar esta competência nos chefes das delegações extra-urbanas para os bens importados dentro da respectiva área de jurisdição.

4. Compete ao chefe da estância aduaneira decidir os pedidos de isenção respeitantes às mercadorias a que se referem o Capítulo II, o Capítulo III, e o Capítulo VIII deste diploma, ficando expressamente delegada tal competência nos funcionários intervenientes na verificação das mercadorias.

ARTIGO 62º

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá proceder-se à seguinte tramitação:

- a) Os pedidos de isenção, feitos ao abrigo dos projectos de investimentos públicos, serão entregues na Direcção Geral das Alfândegas acompanhados de parecer devidamente fundamentado da Secretaria de Estado do Plano;
- b) Os pedidos de isenção, efectuados por embaixadas, consulados ou corpo diplomático, serão apresentados na Direcção Geral das Alfândegas mediante entrega de franquias diplomáticas devidamente assinadas e autenticadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Os pedidos de isenção, efectuados por emigrantes, serão entregues na Direcção Geral das Alfândegas acompanhados de todos os elementos necessários à sua apreciação e de proposta fundamentada do Instituto de Apoio ao Emigrante;
- d) Os pedidos de isenção, feitos pelos investidores ao abrigo do Código de Investimento, serão entregues na Direcção Geral das Alfândegas acompanhados do respectivo parecer devidamente fundamentado do Ministério do Plano e da Cooperação Internacional o qual confirmará os elementos e as informações inscritas nos documentos referidos no artigo 57º.

e) Os pedidos de isenção, efectuados pelos Organismos Não Governamentais, serão entregues na Direcção Geral das Alfândegas acompanhados de parecer devidamente fundamentado da SOLIDAMI e de todos os elementos necessários a sua apreciação;

f) Os pedidos de isenção destinados às Forças Armadas e Corporações Para-militares serão entregues na Direcção Geral das Alfândegas, mediante proposta devidamente assinada e autenticado pelo Ministro da Defesa;

g) Os restantes pedidos de isenção serão entregues na Direcção-Geral das Alfândegas, na Sede da Alfândega ou nas estâncias aduaneiras, conforme a competência para a decisão caiba ao Ministro das Finanças, ao Director-Geral das Alfândegas, ao Director da Alfândega ou ao Chefe da respectiva estância aduaneira.

ARTIGO 63º

Os departamentos ou entidades envolvidos no processo de isenção são obrigados a elaborar ficheiros actualizados das mercadorias importadas e dos beneficiários da isenção, enviando à Direcção-Geral das Alfândegas, listagens dos globais discriminativas dos materiais que beneficiam da isenção sempre que se trate de projectos.

ARTIGO 64º

As mercadorias importadas com isenção de direitos só podem ser aplicadas em condições e fins diferentes daqueles que motivaram a respectiva isenção quando previamente tenham sido pagos os respectivos direitos ou tenham decorrido sete anos após a sua importação, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.

ARTIGO 65º

Sempre que os beneficiários das isenções pretendam utilizar a mercadoria em condições e fins diferentes dos previstos, deverão solicitar autorização para esse efeito ao Director-Geral das Alfândegas e proceder ao pagamento dos direitos relativos às mercadorias em causa segundo a taxa em vigor nessa data e tomando por base o valor aceite nessa data pelas autoridades aduaneiras.

ARTIGO 66º

Sem prejuízo do disposto no artigo 43º, quando se trate de veículos automóveis, os beneficiários da isenção deverão proceder ao pagamento da totalidade ou de parte das imposições aduaneiras de que beneficiaram nos termos seguintes:

- a) A sua totalidade, se o pedido for apresentado antes do decurso de dois anos após a data da importação definitiva;
- b) 70% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso do 3º ano após a data da importação definitiva;
- c) 50% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso de 4º ano após a data da importação definitiva;
- d) 30% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso do 5º ano após a data da importação definitiva;
- e) 20% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso do 6º ano após a data da importação definitiva;
- f) 10% da sua totalidade, se o pedido for apresentado no decurso do 7º ano após a data da importação definitiva.

ARTIGO 67º

No pagamento dos direitos a que se refere o artigo 65º, ter-se-á em conta o desgaste sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tenham na data da importação.

ARTIGO 68º

1. Para efeitos do previsto nos artigos 65º e 67º, no caso de desacordo entre o interessado e as autoridades aduaneiras, o valor das mercadorias será determinado por dois árbitros, um dos quais funcionário técnico — aduaneiro, designado pelo Director da Alfândega e o outro pelo interessado.

2. Quando os dois árbitros não se achem de acordo na determinação do valor, o Director da Alfândega escolherá um terceiro para desempate, devendo este pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem presentes.

3. Da avaliação realizada lavrar-se-á o competente auto, o qual será assinado pelos árbitros e homologado pelo Director da Alfândega.

4. O despacho de não homologação do Director da Alfândega determina a organização de processo técnico obrigatório.

ARTIGO 69º

O desvio das mercadorias do destino ou a sua aplicação em fins diferentes dos previstos na isenção, sem a autorização referida nos artigos 43º e 65º ou antes de decorrido o prazo fixado nos artigos 43º e 51º, 64º e 66º, serão considerados como descaminho de direitos, e punível nos termos do Contencioso Aduaneiro, sem prejuízo do pagamento imediato dos direitos e demais imposições legalmente devidos.

ARTIGO 70º

1. Serão criados nos serviços Centrais da Direcção-Geral das Alfândegas ficheiros de âmbito nacional com registos das importações efectuadas ao abrigo do regime de isenção.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deverão ser apresentadas, no momento do despacho, fichas em duplicado, quer se utilize o despacho de caderneta quer o de fórmula volante, as quais serão remetidas pelas estâncias aduaneiras ao serviço de despacho da Alfândega, que remeterá por sua vez, uma das vias à Direcção de Serviço de Fiscalização e Inspecção.

3. Será enviada mensalmente ao Ministro das Finanças, pelo serviço competente, relação da qual constem as mercadorias que gozaram de qualquer isenção ou redução de direitos com indicação das quantias que pagaram e das que deveriam ter pago, se tais mercadorias não houvessem gozado desse benefício.

ARTIGO 71º

Nas importações de veículos automóveis com isenção de direitos, os serviços competentes indicarão esse benefício no respectivo título de propriedade e não promoverão a transferência da respectiva propriedade para outro adquirente sem que se mostre aduaneiramente provado que se encontram solvidas as responsabilidades fiscais aduaneiras.

ARTIGO 72º

O disposto no presente diploma não prejudica a concessão pelo País de outras isenções previstas em legislação interna ou no âmbito de instrumentos jurídicos de direito internacional, nomeadamente:

- a) As isenções resultantes da aplicação da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963, bem como da Convenção de Nova York, de 16 de Dezembro de 1969, sobre as missões especiais;
- b) As isenções resultantes de privilégios e imunidades habituais concedidos por força de acordos, convenções e tratados internacionais.

ARTIGO 73º

As dúvidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 74º

1. As disposições do presente diploma substituem e revogam as que constam dos Decretos nºs 5/88, 6/88, 7/88 e 8/88, todos de 12 de Fevereiro do Decreto nº 38-B/92, de 26 de Agosto e do Decreto nº 26/93 de 15 de Março.

2. Ficam revogados os artigos nºs 10º a 13º do Decreto nº 38/86, de 4 de Dezembro, nº 16º do Decreto nº 23/92 de 23 de Março, nº 9º de Decreto nº 18/85 de 20 de Abril e a alínea d) do artigo 26º da Lei nº 2/91 de 9 de Maio.

ARTIGO 75º

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Aprovada em 5 de Abril de 1995. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Malam Bacai Sanhá.

Promulgada em 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, João Bernardo Vieira.

Lei nº 3/95
de 24 de Maio

A justiça social do imposto pressupõe a divisão equitativa do esforço contributivo por todos.

Compete à administração fiscal a prossecução deste objectivo, importando por isso dotá-la dos meios técnicos adequados.

A implementação de um ficheiro informatizado dos contribuintes tem sido justamente considerada uma necessidade para a gestão e controlo dos impostos, na medida em que permite o conhecimento imediato e actual do universo dos sujeitos passivos.

Neste sentido, define-se o quadro legal relativo à introdução do número de identificação fiscal que visa dotar a Administração de um instrumento simples e eficaz, que sem pôr em causa as inalienáveis garantias dos sujeitos passivos, muito contribuirá para o efectivo aumento do controlo dos factos tributários e redução da evasão e fraude fiscais.

Entre as inovações introduzidas por este Diploma, salienta-se a conceptualização das regras relativas ao estabelecimento do domicílio fiscal e a introdução da figura do representante, esta especialmente destinada a garantir o cumprimento das obrigações fiscais por parte de pessoas que sem terem no território nacional residência estável aí auferiram rendimentos de qualquer natureza.

Dedicou-se especial atenção à inscrição, estatuidando-se um conjunto de regras motivadoras, com recurso a solução directa e indirectamente penalizantes, adicionando à tradicional multa, elementos de pressão eficazes, como seja o condicionamento da prática de certos actos, à prévia obtenção do número de identificação fiscal.

Assim, sob proposta do Governo, de acordo com a alínea e) do nº 1 do artigo 100º, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 85º e alínea d) do artigo 86º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. É instituído o número de identificação fiscal para as pessoas singulares, pessoas colectivas e entidades equiparadas.

2. O número de identificação fiscal é atribuído pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, para uso exclusivo no tratamento da informação de índole fiscal, devendo a sua composição ser feita automaticamente de harmonia com as disposições do presente diploma.

3. Incumbe à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos promover a implementação do sistema informático mais adequado à concretização do disposto no número anterior.

ARTIGO 2º

Os não residentes que exerçam alguma actividade susceptível de gerar rendimento tributáveis no território nacional, ou que aí possuam bens, são obrigados a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência ou sede na Guiné-Bissau, para os representar perante a DGCI e garantir o cumprimento das obrigações fiscais.

ARTIGO 3º

1. Para efeitos da atribuição do número de identificação fiscal, as pessoas singulares com rendimentos sujeitos a imposto, ainda que dele isentas, as pessoas colectivas e as entidades equiparadas, são obrigadas a inscrever-se em qualquer repartição de finanças ou serviço de apoio ao contribuinte mediante a apresentação, de uma ficha de inscrição, acompanhada de outra,

